



LEI Nº 582 DE 09 DE SETEMBRO DE 2025.

“INSTITUI A POLÍTICA E O SISTEMA DE MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE SÍTIO NOVO DO TOCANTINS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A PREFEITA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO DO TOCANTINS - TO, sr.a. MARIA DAS DORES ABREU FARIAS, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, no uso de minhas atribuições legais, conferidas pela Constituição Federal e Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O Município de Sítio Novo do Tocantins exercerá a gestão integrada e sustentável do patrimônio ambiental local, abrangendo os recursos naturais existentes em seu território, observadas as normas desta Lei, da legislação complementar municipal, estadual e federal aplicáveis.

Art. 2º Para os fins desta Lei, entende-se por meio ambiente o conjunto dinâmico de elementos naturais, artificiais, culturais e do trabalho, cuja interação propicia o desenvolvimento da vida em todas as suas formas.

Art. 3º Compõem o patrimônio ambiental do Município de Sítio Novo do Tocantins todos os elementos naturais, artificiais e culturais localizados sob sua jurisdição, destacando-se as áreas especialmente protegidas, a exemplo da Área Municipal de Proteção Ambiental “José Wilson Siqueira Campos”.

Parágrafo único. Para assegurar a proteção do patrimônio ambiental municipal, compete ao Poder Público:

I – Garantir a conservação dos espaços territoriais especialmente protegidos previstos em lei, bem como daqueles que vierem a ser instituídos por ato do Poder Público local;

II – Promover a preservação dos centros de maior relevância para a biodiversidade no município;

III – Estimular a criação e a manutenção de bancos genéticos e de germoplasma com amostras relevantes do potencial genético local, com ênfase especial às espécies nativas e ameaçadas de extinção;



IV – Incentivar a propagação e o plantio de espécies vegetais nativas, visando a conservação "ex situ" dos recursos genéticos e o incremento da diversidade local.

Art. 4º A Política Municipal de Meio Ambiente constitui-se pelo conjunto de princípios, objetivos e instrumentos de ação que visam o planejamento, proteção, conservação, recuperação e restauração do meio ambiente e do equilíbrio ecológico no território de Sítio Novo do Tocantins.

§ 1º Os conceitos de conservação, proteção, preservação, recuperação e restauração reger-se-ão conforme disposto na Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000 e demais normas aplicáveis.

§ 2º As diretrizes da Política Municipal de Meio Ambiente devem estar consolidadas em um Plano de Gestão Ambiental Integrado, articulando-se com os planos setoriais de abastecimento de água, esgotamento sanitário, drenagem urbana, gerenciamento de resíduos sólidos, uso e ocupação do solo, mobilidade urbana e o plano de proteção ambiental, com vistas ao estabelecimento de prioridades, à qualificação de soluções e à otimização de custos na gestão das bacias hidrográficas do município.

Art. 5º Os princípios e diretrizes da Política Municipal de Meio Ambiente deverão ser obrigatoriamente observados na elaboração e execução de quaisquer políticas, planos, programas, projetos e atividades, públicas ou privadas, realizadas no território do Município de Sítio Novo do Tocantins, de modo a garantir o direito da coletividade a um meio ambiente ecologicamente equilibrado e saudável.

Art. 6º O Sistema Municipal de Meio Ambiente é composto pelos órgãos e entidades da administração municipal que têm por finalidade assegurar a conservação, proteção, preservação, recuperação e restauração do meio ambiente sob jurisdição de Sítio Novo do Tocantins, integrando-se, sempre que possível, aos sistemas estadual e nacional de meio ambiente.

TÍTULO II DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Capítulo I DOS PRINCÍPIOS

Art. 7º São princípios da Política Municipal de Meio Ambiente de Sítio Novo do Tocantins, município localizado no norte do Brasil, em área de ecótono entre os biomas Cerrado e Amazônico, que abriga a Área Municipal de Proteção Ambiental José Wilson Siqueira Campos:

I – O direito dos presentes e futuras gerações ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e saudável;



- II** – A promoção do desenvolvimento sustentável, integrando a proteção ambiental ao progresso social e econômico do município, considerando as peculiaridades dos biomas Cerrado e Amazônico, bem como as áreas de transição (ecótono);
- III** – A adoção do princípio da precaução e da prevenção ao dano ambiental, especialmente em áreas de sensibilidade ecológica como a APA Municipal e o entorno dos biomas;
- IV** – A participação democrática da população na formulação, implementação e fiscalização das ações e políticas ambientais, com atenção especial às comunidades inseridas nos territórios dos biomas e da APA;
- V** – O direito de acesso amplo e facilitado às informações ambientais, assegurando transparência sobre os recursos naturais e as ações de gestão da APA;
- VI** – A promoção da educação ambiental, formal e não formal, em todos os níveis, valorizando o conhecimento sobre os biomas locais, áreas de ecótono e unidades de conservação;
- VII** – A internalização dos custos ambientais, inclusive mediante pagamento pelo uso de recursos naturais e pelos serviços ecossistêmicos previstos no território municipal, especialmente na APA Municipal;
- VIII** – A responsabilidade de quem causar dano ambiental de reparar ou indenizar os prejuízos causados, nos termos da legislação vigente, com prioridade para os danos ocorridos em áreas ambientalmente protegidas;
- IX** – O reconhecimento da função social e ambiental da propriedade urbana e rural, atendendo ao interesse coletivo e às necessidades de proteção dos biomas, ecótonos e áreas protegidas, como a APA Municipal;
- X** – O respeito às formas tradicionais de organização social e às necessidades de reprodução física e cultural de suas comunidades e povos, nos termos da Constituição Federal, da Constituição do Estado do Tocantins, da legislação ambiental aplicável e em consonância com os interesses da coletividade local.

Capítulo II DOS OBJETIVOS

Art. 8º São objetivos da Política Municipal de Meio Ambiente de Sítio Novo do Tocantins:

- I** – Adotar medidas preventivas para evitar a ocorrência de danos ambientais, com especial atenção às áreas de vulnerabilidade ecológica localizadas no



município, em especial no ecótono entre os biomas Cerrado e Amazônico e na Área de Proteção Ambiental José Wilson Siqueira Campos (APA Municipal);

II – Promover o uso ordenado e sustentável do solo urbano e rural, compatibilizando a ocupação territorial com a conservação, proteção, preservação, recuperação e restauração do meio ambiente, considerando as características dos biomas predominantes, ecótono e áreas protegidas;

III – Identificar e definir, por meio de critérios técnicos e participação social, áreas prioritárias para manutenção da qualidade ambiental do município, especialmente aquelas de alta relevância ecológica;

IV – Estabelecer e revisar normas, critérios, padrões de qualidade e instrumentos para o uso e manejo dos recursos naturais, adequando-os às inovações tecnológicas e às mudanças advindas de ações antrópicas ou eventos naturais, priorizando as especificidades locais dos biomas e das áreas sob proteção;

V – Contribuir para a erradicação da pobreza, marginalização e redução das desigualdades sociais, mediante a garantia de acesso a um meio ambiente de qualidade e ao desenvolvimento sustentável para toda a população;

VI – Adotar medidas efetivas para a preservação do Patrimônio Ambiental Municipal, com ênfase especial na proteção de nascentes, cursos d'água, áreas de recarga hídrica, fragmentos de vegetação nativa, fauna e flora da APA e dos biomas do município;

VII – Regulamentar, conforme previsto em lei, a contribuição dos usuários pela utilização econômica dos recursos naturais municipais, incentivando a corresponsabilidade pelo uso sustentável desses recursos;

VIII – Fomentar pesquisas, bem como o desenvolvimento, geração e difusão de tecnologias orientadas para o uso racional e sustentável dos recursos naturais, priorizando soluções apropriadas à realidade ecológica e sociocultural local;

IX – Garantir os meios indispensáveis à responsabilização do agente degradador ou poluidor, seja público ou privado, impondo a obrigação de recuperar, restaurar ou indenizar os danos causados ao meio ambiente, sem prejuízo das demais sanções administrativas, civis e criminais cabíveis;

X – Promover a educação ambiental em todos os níveis e modalidades de ensino, formal e não formal, incentivando a participação da comunidade e valorizando conhecimentos tradicionais e científicos acerca do Cerrado, Amazônia, áreas de ecótono e unidades protegidas do município.

Capítulo III DOS INSTRUMENTOS



Art. 9º São instrumentos da Política Municipal de Meio Ambiente de Sítio Novo do Tocantins:

I – As normas urbanísticas, de controle e fiscalização ambiental aplicáveis ao território municipal;

II – O planejamento e zoneamento ecológico-econômico e ambiental, especialmente considerando o ecótono entre os biomas Cerrado e Amazônico, e a Área de Proteção Ambiental José Wilson Siqueira Campos (APA Municipal);

III – Os programas e projetos de arborização urbana, priorizando espécies nativas;

IV – A delimitação e gestão dos espaços territoriais especialmente protegidos, incluindo unidades de conservação, áreas de preservação permanente, reservas legais e demais áreas definidas em lei municipal;

V – O monitoramento e auditoria ambiental de atividades, obras e empreendimentos;

VI – A promoção e implementação da educação ambiental em caráter formal e não formal;

VII – O incentivo à pesquisa científica e ao desenvolvimento de tecnologias ambientais, voltadas para os biomas locais e para a APA Municipal;

VIII – A garantia da participação popular, do acesso à informação e da transparência em processos decisórios relacionados ao meio ambiente;

IX – O licenciamento, a autorização e demais instrumentos administrativos de controle ambiental;

X – A realização de avaliações de impacto ambiental e demais instrumentos de análise e mitigação de danos ambientais;

XI – A celebração de termos de ajustamento de conduta e de compromisso ambiental, visando a adequação de atividades e empreendimento às normas ambientais;

XII – A convocação e realização de audiências públicas, especialmente nos casos de implementação de empreendimentos de significativo impacto;

XIII – A permanente fiscalização ambiental, incluindo ações de prevenção, repressão e responsabilização de infratores;



XIV – O cadastro municipal de consultores ambientais e o cadastro das atividades, obras ou empreendimento potencialmente geradores de impacto ambiental;

XV – A concessão de estímulos, incentivos e benefícios fiscais ou creditícios para práticas e tecnologias sustentáveis;

XVI – O enquadramento, aplicação e cobrança de infrações e sanções administrativas por condutas e atividades lesivas ao meio ambiente;

XVII – A criação, manutenção e operacionalização do Fundo Municipal de Meio Ambiente, destinado ao financiamento de ações, projetos e programas ambientais;

XVIII – A proteção, recuperação e preservação dos recursos hídricos municipais, em especial nas áreas de nascente, mata ciliar e áreas de recarga do aquífero.

Parágrafo único. Outros instrumentos poderão ser instituídos por legislação municipal específica, observadas as diretrizes e competências estabelecidas nesta Lei.

SEÇÃO I **DA PROTEÇÃO E PRESERVAÇÃO DOS RECURSOS HÍDRICOS**

Art. 10. É obrigação do Poder Público e de toda a sociedade civil preservar e proteger os recursos hídricos existentes no Município de Sítio Novo do Tocantins, integrantes da Bacia Hidrográfica do Rio Tocantins – T1, considerados bens comuns e partes integrantes do Patrimônio Ambiental Municipal.

§ 1º A degradação dos recursos hídricos do Município, bem como a realização de atividades poluidoras ou nocivas a rios, igarapés, lagos, nascentes, fontes d'água e demais corpos hídricos, sujeitará os responsáveis às penalidades previstas na legislação vigente, sem prejuízo da adoção de medidas administrativas, civis e criminais pelas autoridades municipais competentes.

§ 2º O Poder Público promoverá, em colaboração com entidades da sociedade civil, ações educativas, campanhas de conscientização e programas de incentivo ao uso racional, sustentável e democrático dos recursos hídricos municipais, assegurando o direito de acesso à água de qualidade para as atuais e futuras gerações.

SEÇÃO II **DAS NORMAS URBANÍSTICAS E DE CONTROLE AMBIENTAL**

Art. 11. O uso dos recursos naturais localizados no território sob jurisdição do Município de Sítio Novo do Tocantins, bem como qualquer atividade, obra ou



empreendimento que possa causar poluição ou degradação ambiental, sujeita-se:

I – Aos critérios e restrições previstos na legislação federal, estadual e municipal vigente, tanto de caráter urbanístico quanto ambiental, observando-se:

- as normas gerais federais,
- as normas complementares do Estado do Tocantins,
- e as normas suplementares locais;

II – Aos padrões de qualidade ambiental, conforme estabelecido pelos órgãos federais, estaduais e municipais competentes.

Parágrafo Único. O órgão ambiental municipal poderá estabelecer padrões ambientais específicos não fixados pelos órgãos federais e estaduais, desde que aprovados pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente, respeitados os limites da legislação superior.

SEÇÃO III DO ZONEAMENTO ECOLÓGICO-ECONÔMICO

Art. 12. O zoneamento ecológico-econômico tem por finalidade ordenar o uso e a ocupação do solo urbano, rural e de expansão urbana, visando à proteção do meio ambiente, ao desenvolvimento sustentável e à melhoria da qualidade de vida da população. Compete ao Município de Sítio Novo do Tocantins:

I – Detalhar, no âmbito de sua competência, as normas e diretrizes estabelecidas no Zoneamento Ecológico-Econômico do Estado do Tocantins, promovendo sua adequada implementação no território municipal;

II – Observar as normas e diretrizes do Zoneamento Ecológico-Econômico do Estado do Tocantins sempre que proceder à elaboração, revisão ou atualização do Plano Diretor Municipal e dos demais instrumentos de planejamento territorial e urbanístico;

III – Estabelecer áreas prioritárias para proteção, recuperação ou uso sustentável dos recursos naturais, de acordo com as especificidades locais e os critérios técnicos definidos em legislação superior.

SEÇÃO IV DA ARBORIZAÇÃO URBANA



Art. 13. A vegetação arbórea localizada no território do Município de Sítio Novo do Tocantins é considerada bem de interesse comum e integra o Patrimônio Ambiental Municipal.

§ 1º Fica obrigatório o plantio de, no mínimo, uma árvore para cada indivíduo arbóreo suprimido em terreno ou via pública, em todo o Município.

§ 2º A supressão de árvores somente será permitida mediante comprovação técnica do comprometimento fitossanitário do vegetal, risco à segurança, obra de interesse público relevante, ou outra justificativa devidamente fundamentada, sendo obrigatória a substituição por espécie adequada, preferencialmente nativa.

Art. 14. Nenhuma obra, pública ou privada, poderá ser executada sem a preservação da vegetação arbórea existente na área, salvo comprovada impossibilidade técnica ou legal, respeitado o disposto nesta Seção.

Art. 15. Na impossibilidade de preservação de que trata o artigo anterior, deverão ser destinados previamente novos espaços verdes, na mesma área ou em local a ser definido pelo órgão ambiental municipal.

Parágrafo único. Em todas as hipóteses, deverá ser priorizada a utilização de espécies nativas da flora local para reposição e enriquecimento da arborização urbana.

Art. 16. Na execução de planos de urbanização, deverá ser preservado, no mínimo, vinte por cento (20%) da vegetação arbórea existente na área afetada pelo empreendimento, conforme levantamento quantitativo e qualitativo aprovado pelo órgão ambiental municipal competente.

Parágrafo único. A determinação da vegetação a ser preservada e sua localização dependerá de parecer técnico emitido pelo órgão ambiental municipal, que também poderá exigir medidas compensatórias ou adicionais de mitigação, de acordo com as especificidades ambientais da área

Art. 17. Quando a execução de obras e urbanizações em áreas particulares, não contempladas no Plano Diretor, afetar espaços dotados de vegetação de médio ou grande porte, a concessão da respectiva licença dependerá de prévia análise e manifestação favorável do órgão ambiental municipal competente.

SEÇÃO V DOS ESPAÇOS TERRITORIAIS ESPECIALMENTE PROTEGIDOS

Art. 18. Consideram-se espaços territoriais especialmente protegidos, no âmbito do Município de Sítio Novo do Tocantins, as áreas de preservação permanente,



as unidades de conservação, bem como demais ecossistemas declarados como Patrimônio Ambiental Municipal.

Parágrafo único. Aos espaços previstos neste artigo aplicam-se, de forma complementar e supletiva, as disposições da legislação federal, da legislação do Estado do Tocantins e das normas municipais de proteção ambiental.

SEÇÃO VI DO MONITORAMENTO E DA AUDITORIA AMBIENTAL

Art. 19. O monitoramento ambiental tem por objetivo acompanhar, de forma contínua e sistemática, a qualidade dos recursos naturais do Município por meio da instalação de equipamentos e de sistemas capazes de registrar as emissões de poluentes e quaisquer alterações relevantes nos parâmetros de qualidade ambiental.

Parágrafo único. Na execução do monitoramento ambiental, o órgão municipal aplicará prioritariamente as normas ambientais federais, estaduais e municipais em vigor, bem como as diretrizes técnicas pertinentes.

Art. 20. O órgão ambiental municipal poderá submeter:

I – Ao automonitoramento, as atividades, obras ou empreendimentos, públicos ou privados, que utilizem ou explorem recursos naturais e sejam considerados efetivos ou potencialmente poluidores, assim como aqueles capazes de causar significativa degradação ambiental, sob qualquer forma;

II – À auditoria ambiental, os responsáveis por atividades, obras ou empreendimento efetiva ou potencialmente poluidores, ou capazes de causar significativa degradação ambiental, mediante o desenvolvimento de processos, inspeções, análises e avaliações sistemáticas das condições gerais e específicas de funcionamento dessas atividades e empreendimento.

§ 1º O órgão ambiental municipal disciplinará, por regulamentação, os critérios, procedimentos, periodicidade e a obrigatoriedade de apresentação dos relatórios de automonitoramento e auditoria ambiental.

§ 2º O não atendimento das exigências constantes neste artigo implicará na aplicação das sanções administrativas cabíveis, sem prejuízo das demais penalidades previstas em legislação específica.

SEÇÃO II DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 21. A educação ambiental tem por finalidade sensibilizar e informar a população local quanto aos seus deveres e direitos relativos à garantia de qualidade satisfatória do meio ambiente, conforme diretrizes definidas em lei



específica, notadamente pela Lei nº 576, de 19 de dezembro de 2024, que dispõe sobre a criação e aprovação do Plano Municipal de Educação Ambiental (PMEA) de Sítio Novo do Tocantins.

Parágrafo único. A educação ambiental será desenvolvida em todos os níveis da educação formal e informal, abrangendo também ações voltadas à preservação do patrimônio de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

SEÇÃO VIII DA PESQUISA CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA

Art. 22. O Poder Público Municipal promoverá e incentivará o desenvolvimento científico e tecnológico em matéria ambiental, com ênfase na realização de pesquisas voltadas à proteção, conservação e uso sustentável dos recursos naturais do município.

§ 1º Poderão ser abertas pesquisas na Área de Proteção Ambiental (APA), assim como em todo o território municipal, incluindo levantamentos, estudos e monitoramentos dos recursos naturais, da fauna e da flora locais.

§ 2º O Município buscará estabelecer e manter parcerias com instituições de ensino, centros de pesquisa e outras organizações educativas ou científicas para o desenvolvimento de projetos e iniciativas que visem a inovação, a capacitação técnica e o avanço do conhecimento ambiental.

SEÇÃO IX DA PARTICIPAÇÃO POPULAR E DA INFORMAÇÃO AMBIENTAL

Art. 23. Fica assegurada a participação popular nas decisões relacionadas ao meio ambiente, especialmente por meio de:

I – Representação da sociedade civil organizada no Conselho Municipal de Meio Ambiente (COMAM), de forma paritária com os representantes do Poder Público.

Art. 24. O Poder Executivo Municipal, após deliberação do COMAM, assegurará o direito à informação de caráter ambiental, mediante ampla divulgação das ações relacionadas à utilização dos recursos naturais, especialmente:

I – Garantia de acesso pleno aos atos e processos administrativos;

II – Publicação das informações no Diário Oficial do Município e em jornal de grande circulação local.

§ 1º O requerimento de licença ambiental e de autorização ambiental, bem como seu deferimento ou indeferimento, será publicado:



I – Para atividades, obras ou empreendimentos que exijam a elaboração de Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório (EIA/RIMA), ou identificados pelo órgão ambiental municipal como de significativo impacto ambiental, no Diário Oficial do Município e em jornal de grande circulação local, uma só vez, nos modelos e prazos previstos na Resolução/CONAMA nº 06, de 24 de janeiro de 1986, sob responsabilidade do interessado;

II – Para as atividades, obras ou empreendimento dispensados de EIA/RIMA, ou que não sejam identificados pelo órgão como de significativo impacto ambiental, ou ainda que estejam sujeitos apenas à autorização, serão publicados no Diário Oficial do Município, mensalmente, uma só vez, em forma de relação, sob responsabilidade do órgão ambiental municipal.

§ 2º A publicação dos demais atos administrativos referentes ao controle ambiental será de responsabilidade do órgão ambiental municipal, ocorrendo sob a forma de extrato no Diário Oficial do Município, mensalmente, uma só vez.

§ 3º O disposto neste artigo será regulamentado por decreto do Poder Executivo Municipal.

SEÇÃO X DO LICENCIAMENTO E DA AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL

Art. 25 O Município manifesta a intenção de organizar e aprimorar sua estrutura administrativa com vistas à implementação progressiva dos instrumentos de licenciamento e autorização ambiental, visando descentralizar, agilizar, desburocratizar e qualificar a atuação no controle e fiscalização das atividades que utilizem ou explorem recursos naturais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como capazes de causar significativa degradação ambiental sob qualquer forma.

§ 1º Enquanto não houver estrutura própria implementada, o Município poderá firmar convênios, acordos ou estabelecer parcerias com órgãos estaduais e federais competentes, visando garantir o acompanhamento e a fiscalização dessas atividades, conforme legislação vigente.

§ 2º As obras e atividades sujeitas ao licenciamento e à autorização ambiental serão definidas em ato normativo do Conselho Municipal de Meio Ambiente (COMAM), observadas também as atividades constantes na Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997, e demais normas aplicáveis.

Art. 26 O órgão ambiental municipal, quando devidamente estruturado, poderá utilizar instrumento de concessão ambiental para exploração econômica de bem público ambiental, conforme legislação específica.



Art. 27 O procedimento de licenciamento ambiental visa à aplicação das normas e políticas ambientais vigentes e abrangerá, quando implementado pelo Município, as seguintes modalidades de licença:

I – Licença Prévia;

II – Licença de Instalação;

III – Licença de Operação.

§ 1º A Licença Prévia (LP) terá por objeto a aprovação da concepção da atividade, obra ou empreendimento, quanto à localização, instalação e operação, de acordo com os planos e programas apresentados, definindo medidas de controle e condicionantes técnicas para a fase seguinte.

§ 2º A Licença de Instalação (LI) autorizará o início da implantação da atividade, condicionada ao cumprimento das exigências estabelecidas na LP.

§ 3º A Licença de Operação (LO) permitirá o funcionamento da atividade, mediante verificação do cumprimento das medidas de controle e condicionantes estabelecidas previamente.

§ 4º As Licenças Prévia e de Instalação poderão ser prorrogadas, uma única vez, por igual período.

§ 5º A Licença de Operação será renovada periodicamente, conforme avaliação do órgão ambiental competente.

§ 6º Os prazos, procedimentos e documentos necessários serão determinados em regulamento próprio, a ser elaborado após estruturação administrativa e deliberação do COMAM.

Art. 28 O órgão ambiental municipal, após estruturado, poderá emitir autorizações para o exercício de atividades transitórias, especialmente na zona urbana e de expansão urbana, tais como:

I – Transporte de substâncias/produtos e resíduos perigosos;

II – Supressão de vegetação em área de preservação permanente;

III – visitação em unidades de conservação;

IV – Realização de pesquisas científicas em unidades de conservação.

Parágrafo único – Outras atividades sujeitas à autorização poderão ser detalhadas por decreto do Poder Executivo Municipal, ouvida a deliberação do Conselho Municipal de Meio Ambiente.



Art. 29 Os procedimentos para emissão de licenças e autorizações ambientais serão estabelecidos por decreto do Poder Executivo Municipal, após deliberação do COMAM, observando os princípios da descentralização, da celeridade, da transparência e da desburocratização.

Parágrafo único – O Município compromete-se a buscar a constante capacitação dos servidores, a modernização dos processos e a participação social nas decisões ambientais.

SEÇÃO XI

DA AVALIAÇÃO DOS IMPACTOS AMBIENTAIS

Art. 30 Os impactos ambientais decorrentes de atividades, obras ou empreendimento potencialmente causadores de significativa degradação do meio ambiente serão avaliados mediante a elaboração de estudos específicos, especialmente o Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), nos termos da legislação vigente e das normas complementares.

§ 1º Considera-se impacto ambiental qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante de atividades humanas, direta ou indiretamente, que afete a saúde, a segurança e o bem-estar da população; as atividades sociais e econômicas; a biota; as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente; e a qualidade dos recursos ambientais.

§ 2º São consideradas de significativa degradação ambiental as atividades, obras ou empreendimentos previstos na Resolução CONAMA nº 01, de 23 de janeiro de 1986, e em normas que venham a substituí-la, bem como outros definidos pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente, em consonância com a legislação aplicável.

§ 3º A avaliação dos impactos ambientais abrange a análise dos recursos naturais já degradados ou poluídos, visando a adoção de medidas para sua mitigação, compensação e, sempre que possível, recuperação.

§ 4º A avaliação dos impactos ambientais é condição indispensável para a concessão ou renovação de licenciamento ambiental, inclusive da Licença de Operação ou de Ocupação, sempre que requerida por norma legal ou regulamento específico.

SEÇÃO XII

DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA E DO TERMO DE COMPROMISSO



Art. 31 O Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) e o Termo de Compromisso ambiental têm como finalidade assegurar o cumprimento das normas legais, administrativas e técnicas relativas à proteção e à melhoria da qualidade ambiental, observado o disposto na legislação federal, estadual e municipal vigente.

Parágrafo Único. Os termos de que trata este artigo terão sempre por objeto, além de outras obrigações que se façam necessárias, o reestabelecimento, a recuperação ou a recomposição do meio ambiente poluído ou degradado, podendo prever ações de compensação ambiental, quando cabível.

SEÇÃO XIV

DA FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL

Art. 33 A fiscalização ambiental tem por objetivo assegurar o cumprimento das normas ambientais em vigor, sendo exercida prioritariamente pelo órgão ambiental municipal, nos termos da legislação aplicável.

Parágrafo Único. Os demais órgãos públicos municipais, bem como qualquer cidadão, poderão colaborar com a fiscalização ambiental, comunicando ao órgão ambiental municipal a ocorrência de atos ou fatos lesivos ao meio ambiente, para adoção das providências cabíveis.

SEÇÃO XV

DO CADASTRO DE CONSULTORES AMBIENTAIS E DO CADASTRO DAS ATIVIDADES, OBRAS OU EMPREENDIMENTOS IMPACTANTES DO MEIO AMBIENTE

Art. 34 O órgão ambiental municipal implantará e manterá atualizados:

I – O Cadastro dos Consultores Ambientais habilitados para atuação no município;

II – O Cadastro das Atividades, Obras ou Empreendimentos considerados potencial ou efetivamente impactantes ao meio ambiente.

§ 1º Os cadastros mencionados neste artigo deverão observar as normas aplicáveis e utilizar a metodologia de codificação estabelecida pelo Cadastro Técnico Multifinalitário da Prefeitura Municipal de Sítio Novo do Tocantins.

§ 2º O funcionamento, os critérios de inclusão, atualização, consulta e demais procedimentos relativos aos cadastros serão regulamentados por decreto do Poder Executivo.

SEÇÃO XVI



DOS ESTÍMULOS E INCENTIVOS

Art. 35 O Poder Executivo Municipal promoverá estímulos e incentivos a ações de iniciativa pública ou privada que tenham por objetivo a proteção, a manutenção, a recuperação do meio ambiente e a utilização sustentável dos recursos naturais, especialmente por meio da concessão de vantagens fiscais, creditícias e de reconhecimento, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo Único. A concessão dos incentivos previstos neste artigo estará condicionada à obtenção prévia das licenças e autorizações ambientais pertinentes, observadas as demais exigências desta lei e regulamentos complementares.

SEÇÃO XVII

DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 36 Constitui infração administrativa ambiental a inobservância de qualquer preceito de lei federal, estadual ou municipal relativo às limitações impostas ao uso dos recursos naturais, à proteção de áreas e à adequada gestão de resíduos, com destaque para as disposições da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto Federal nº 3.179, de 21 de setembro de 1999, da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (Novo Código Florestal), bem como da Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos), além de outros dispositivos pertinentes às responsabilidades do poluidor nos termos do princípio do poluidor-pagador previsto na legislação ambiental.

Art. 37 A apuração da responsabilidade administrativa ambiental pelo cometimento de infração ambiental, sempre que possível, terá por fim principal a recuperação do meio ambiente lesado, conforme preveem as legislações citadas, especialmente as normas relativas à compensação, recomposição e destinação adequada de resíduos.

Art. 38 A responsabilidade administrativa ambiental é objetiva, independendo de culpa ou dolo, e será apurada conforme o processo administrativo estabelecido em decreto do Poder Executivo Municipal, atendendo às diretrizes dos diplomas legais mencionados.

Parágrafo Único. Caberá ao infrator comprovar a inexistência de dano ambiental, nos termos estabelecidos neste artigo e nas legislações federais correlatas.

Art. 39 Às condutas caracterizadas como infração ambiental pela Lei Federal nº 9.605/1998, pelo Decreto Federal nº 3.179/1999, pela Lei Federal nº 12.651/2012, pela Lei Federal nº 12.305/2010 e demais normas aplicáveis, incidirão as sanções



administrativas nelas previstas, sem prejuízo das eventuais penalidades previstas na legislação municipal.

SEÇÃO XVIII

DO FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Art. 40 O Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA, em consonância com os princípios e objetivos da Política Municipal de Meio Ambiente, tem por finalidade financiar planos, programas, projetos e atividades de caráter executivo, científico e tecnológico, voltados ao uso racional e sustentável dos recursos naturais, especialmente nas seguintes áreas:

I – Conservação, proteção, preservação, recuperação e restauração do meio ambiente;

II – Educação ambiental, bem como pesquisas científicas e tecnológicas voltadas ao desenvolvimento da consciência ecológica e à criação de tecnologias para manejo sustentável de espécies e ecossistemas;

III – Fortalecimento institucional do órgão ambiental municipal, incluindo capacitação técnica de seus servidores;

IV – Apoio à formulação, implementação e aperfeiçoamento dos instrumentos da Política Municipal de Meio Ambiente.

Art. 41 Constituem recursos do FMMA:

I – Dotações orçamentárias do Município;

II – Doações, contribuições e transferências em dinheiro, bens móveis e imóveis, recebidas de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras;

III – Recursos provenientes de cooperação e assistência internacionais, ou de acordos bilaterais e multilaterais entre governos;

IV – Rendimentos de qualquer natureza obtidos mediante aplicação de seu patrimônio;

V – Valores arrecadados com multas aplicadas em virtude de infrações ambientais;

VI – Receitas derivadas da cobrança de taxas, tarifas e penalidades pecuniárias relacionadas ao meio ambiente;

VII – Outros recursos destinados por lei.



Parágrafo Único. Os recursos do FMMA poderão ser aplicados mediante convênios firmados com órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta da União, do Estado do Tocantins e do Município de Sítio Novo do Tocantins, bem como com entidades privadas sem fins lucrativos.

Art. 42 O Poder Executivo regulamentará o funcionamento do FMMA, devendo dispor, entre outros aspectos:

- I – Sobre os mecanismos de gestão administrativa e financeira do Fundo;
- II – Quanto aos procedimentos de fiscalização, transparência e controle da aplicação dos recursos.

CAPÍTULO II

DO SISTEMA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Art. 43 Fica instituído o Sistema Municipal de Meio Ambiente – SISEMMA, cuja finalidade é implementar e controlar a execução dos planos e diretrizes da Política Municipal de Meio Ambiente.

Art. 44 O SISEMMA será estruturado da seguinte forma:

- I – Órgão consultivo, normativo e deliberativo: Conselho Municipal de Meio Ambiente;
- I – Órgão central e executor: Secretaria Municipal de Meio Ambiente, responsável pelo planejamento, coordenação, execução, supervisão e controle dos planos e ações relativas à Política Municipal de Meio Ambiente;
- III – Órgãos setoriais: entidades da Administração Pública Municipal direta e indireta, bem como fundações instituídas pelo Poder Público Municipal, que atuem na elaboração e execução de planos, programas ou projetos relacionados à proteção, preservação, melhoria e recuperação do meio ambiente, ou que tenham como finalidade disciplinar o uso dos recursos naturais.

Art. 45 Integram obrigatoriamente o SISEMMA, como órgãos ou entidades setoriais, aquelas que desenvolvem atividades relacionadas:

- I – À pesquisa e ao desenvolvimento científico e tecnológico;
- II – Ao fomento e apoio ao manejo florestal, pedológico, e às atividades agrícolas e pecuárias, especialmente na difusão de tecnologias ambientais adequadas;



III – Ao fomento e apoio à exploração de recursos minerais mediante tecnologias não poluentes ou não degradadoras;

IV – À exploração e utilização sustentável dos recursos hídricos, minerais, florestais, agropastoris e industriais, por meio de tecnologias ambientalmente aceitáveis e disponíveis;

V – À saúde, educação ambiental das populações e ao saneamento básico;

VI – À disciplina do uso e ocupação do solo urbano.

TÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 46 Ficam sujeitas às disposições desta Lei as pessoas físicas e jurídicas, inclusive órgãos e entidades públicas federais, estaduais e municipais, que pretendam instalar, funcionar, ampliar ou reformar atividades, obras ou empreendimentos, utilizadores ou exploradores de recursos naturais, considerados efetivos ou potencialmente poluidores, bem como capazes de causar significativa degradação ambiental, sob qualquer forma.

Art. 47 A poluição ambiental será regulada pelas normas desta Lei, do Código de Posturas Municipal, pela Lei nº 7.990, de 10 de janeiro de 2002, com suas alterações, e demais legislações correlatas, bem como pela Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (Novo Código Florestal), Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos), e pelo princípio do poluidor-pagador, nos termos da legislação vigente.

Art. 48 Na ocorrência da infração prevista no art. 34 do Decreto Federal nº 3.179, de 21 de setembro de 1999, o valor da multa será aplicado:

I – Por ano de vida do vegetal, qualquer que seja;

II – No dobro do valor, por ano de vida do vegetal, quando este for tombado pelo Poder Público Municipal.

Parágrafo único. A multa prevista nesta Lei será aplicada sem prejuízo das demais sanções administrativas, civis e penais previstas na legislação em vigor.

Art. 49 O Poder Executivo Municipal, no exercício regular do poder de polícia administrativa ambiental, cobrará taxas e tarifas, conforme previsto em lei específica.

Parágrafo único. As taxas e tarifas destinam-se ao ressarcimento dos custos decorrentes das atividades de controle preventivo e fiscalização ambiental exercidas pelo Poder Público Municipal.



Estado do Tocantins
Município de Sítio Novo do Tocantins-TO
CNPJ: 00.766.717/0001-49



PREFEITURA DE
**SÍTIO NOVO
DO TOCANTINS**
A certeza do progresso!

Art. 50 O Município de Sítio Novo do Tocantins poderá firmar convênios com o Estado do Tocantins, com a União, ou com outros municípios, para o exercício das competências de gestão ambiental em seu território de jurisdição, observada a legislação federal e estadual pertinente.

Art. 51 Esta Lei será regulamentada, no que couber, no prazo máximo de cento e oitenta dias a contar da data de sua publicação.

Art. 52 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sítio Novo do Tocantins/TO, 09 de setembro de 2025.

MARIA DAS DORES ABREU FARIAS
Prefeita Municipal